PROTOCOLO
02
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 131 /2020/SECC

Goiânia, 25 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Alteração da Lei nº 13.194, de 1997.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, com o objetivo de prorrogar o prazo para o resgate de crédito especial para investimento até 31 de dezembro de 2032.

2 Extraem-se do Processo nº 202000004033018, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, que, por meio da Exposição de Motivos nº 33/2020, demonstra que a prorrogação do prazo do resgate de crédito especial para investimento está de acordo com o disposto no inciso I do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017. Também justifica que o pleito viabilizará a atração de investimentos para o Estado e Goiás e manterá a competitividade do contribuinte goiano, pois o referido crédito especial é um bom motivo para impulsionar a retomada da economia e por consequência, a geração de empregos e de renda. Consinto com os argumentos da ECONOMIA e, para ratificar a relevância deles, transcrevo o seguinte excerto:

> 1. Trata-se de ferramenta extremamente valiosa para atração de investimentos para o Estado de Goiás e manutenção da competitividade do contribuinte goiano, em especial no atual momento, porquanto o crédito especial para investimento pode alavancar a retomada da economia com novos investimentos no segmento industrial, propiciando geração de emprego e renda para a população goiana.
>
> 2. Os benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 13.194/1997, dentre eles o crédito especial para investimento, foram devidamente reinstituídos com a publicação da Lei nº 20.367, de 11 de dezembro de 2018, bem como com o seu

CASA CIVIL
GECAT

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

registro e depósito na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, tudo conforme as exigências da Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

3. De acordo com o inciso I do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160/2017 e o inciso I da Cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, o crédito especial para investimento, por se tratar de benefício destinado ao fomento das atividades industriais, pode ter prazo de fruição até 31 de dezembro de 2032.

4. Entretanto, o § 13 do art. 2º da vigente Lei nº 13.194/1997 estabelece prazo até 31 de dezembro de 2020 para resgate do crédito especial para investimento, razão pela qual a minuta que acompanha esta exposição de motivos sugere a alteração do prazo até o limite permitido pela mencionada Lei Complementar e respectivo Convênio ICMS, ou seja, até 31 de dezembro de 2032.

5. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, informo que a renúncia de receita decorrente da prorrogação do benefício do crédito especial para investimento, de que trata a minuta anexa, não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos ao da concessão do benefício e, portanto, o benefício ora prorrogado compunha a referida série temporal.

3 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 725/2020/GAB, afirmou que a proposta legislativa é constitucional e legal, conforme abaixo transcrito:

11. Da análise da Minuta proposta observa-se sua adequação às normas constitucionais e legais vigentes, sob os aspectos formal e material. Com efeito, foi veiculada por meio de Lei em sentido formal, atende ao disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da CF/88, às disposições legais transcritas e a autorização dada pelo Convênio ICMS nº 190/2017, mencionando, inclusive quanto ao prazo fixado.

12. Ante o exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade da Minuta de Anteprojeto de Lei (000012938768) encaminhada pela **Exposição de Motivos nº 33/2020 ECONOMIA** (000012930267).

4 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/LR

CASA CIVIL
GECAT

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2020

Altera a Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O dispositivo a seguir enumerado da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º .....

.....

§ 13. O resgate do crédito especial para investimento deve ser feito no mês imediatamente posterior ao término do prazo de carência, por meio de pagamento único ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, atualizadas monetariamente, não podendo ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2032.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2020; 132º da República.

SECC/GERAT/LR

CASA CIVIL
GECAT

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 02 / 06 / 20 20

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO

2020002570

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autuação: 25/05/2020
Nº Ofi.MSG: 131 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 13.194, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1997

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 131 /2020/SECC

Goiânia, 25 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Alteração da Lei nº 13.194, de 1997.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação dessa Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, com o objetivo de prorrogar o prazo para o resgate de crédito especial para investimento até 31 de dezembro de 2032.

2 Extraem-se do Processo nº 202000004033018, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, que, por meio da Exposição de Motivos nº 33/2020, demonstra que a prorrogação do prazo do resgate de crédito especial para investimento está de acordo com o disposto no inciso I do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no inciso I da Cláusula Décima do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017. Também justifica que o pleito viabilizará a atração de investimentos para o Estado e Goiás e manterá a competitividade do contribuinte goiano, pois o referido crédito especial é um bom motivo para impulsionar a retomada da economia e por consequência, a geração de empregos e de renda. Consinto com os argumentos da ECONOMIA e, para ratificar a relevância deles, transcrevo o seguinte excerto:

> 1. Trata-se de ferramenta extremamente valiosa para atração de investimentos para o Estado de Goiás e manutenção da competitividade do contribuinte goiano, em especial no atual momento, porquanto o crédito especial para investimento pode alavancar a retomada da economia com novos investimentos no segmento industrial, propiciando geração de emprego e renda para a população goiana.
>
> 2. Os benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 13.194/1997, dentre eles o crédito especial para investimento, foram devidamente reinstituídos com a publicação da Lei nº 20.367, de 11 de dezembro de 2018, bem como com o seu

registro e depósito na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, tudo conforme as exigências da Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

3. De acordo com o inciso I do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160/2017 e o inciso I da Cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, o crédito especial para investimento, por se tratar de benefício destinado ao fomento das atividades industriais, pode ter prazo de fruição até 31 de dezembro de 2032.

4. Entretanto, o § 13 do art. 2º da vigente Lei nº 13.194/1997 estabelece prazo até 31 de dezembro de 2020 para resgate do crédito especial para investimento, razão pela qual a minuta que acompanha esta exposição de motivos sugere a alteração do prazo até o limite permitido pela mencionada Lei Complementar e respectivo Convênio ICMS, ou seja, até 31 de dezembro de 2032.

5. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, informo que a renúncia de receita decorrente da prorrogação do benefício do crédito especial para investimento, de que trata a minuta anexa, não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos ao da concessão do benefício e, portanto, o benefício ora prorrogado compunha a referida série temporal.

3 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 725/2020/GAB, afirmou que a proposta legislativa é constitucional e legal, conforme abaixo transcrito:

11. Da análise da Minuta proposta observa-se sua adequação às normas constitucionais e legais vigentes, sob os aspectos formal e material. Com efeito, foi veiculada por meio de Lei em sentido formal, atende ao disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da CF/88, às disposições legais transcritas e a autorização dada pelo Convênio ICMS nº 190/2017, mencionando, inclusive quanto ao prazo fixado.

12. Ante o exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade da Minuta de Anteprojeto de Lei (000012938768) encaminhada pela **Exposição de Motivos nº 33/2020 ECONOMIA** (000012930267).

4 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/LR

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2020

Altera a Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O dispositivo a seguir enumerado da Lei nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º .....

.....

§ 13. O resgate do crédito especial para investimento deve ser feito no mês imediatamente posterior ao término do prazo de carência, por meio de pagamento único ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, atualizadas monetariamente, não podendo ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2032.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2020; 132º da República.

SECC/GERAT/LR

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 02 / 06 /20 20

1º Secretário

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

COMISSÃO MISTA
Ao Sr. Dep. Alvaro Guimarães
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 02 / 06 / 2020.

Presidente: _____

PROCESSO N. 2020002570

INTERESSADO: GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO: Altera a Lei n. 13.194, de 26 de dezembro de 1997.

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que objetiva dar nova redação ao § 13 do art. 2º da Lei n. 13.194, de 26 de dezembro de 1997, no intuito de prorrogar o prazo para o resgate de crédito especial para investimento até 31 de dezembro de 2032.

O autor da propositura a justifica nos seguintes termos:

> 1. Trata-se de ferramenta extremamente valiosa para atração de investimentos para o Estado de Goiás e manutenção da competitividade do contribuinte goiano, em especial no atual momento, porquanto o crédito especial para investimento pode alavancar a retomada da economia com novos investimentos no segmento industrial, propiciando geração de emprego e renda para a população goiana.
>
> 2. Os benefícios fiscais instituídos pela Lei nº 13.194/1997, dentre eles o crédito especial para investimento, foram devidamente reinstituídos com a publicação da Lei nº 20.367, de 11 de dezembro de 2018, bem como com o seu registro e depósito na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, tudo conforme as exigências da Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.
>
> 3. De acordo com o inciso I do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 160/2017 e o inciso I da Cláusula décima do Convênio ICMS 190/2017, o crédito especial para investimento, por se tratar de benefício destinado ao fomento das atividades industriais, pode ter prazo de fruição até 31 de dezembro de 2032.
>
> 4. Entretanto, o § 13 do art. 2º da vigente Lei nº 13.194/1997 estabelece prazo até 31 de dezembro de 2020 para resgate do crédito especial para investimento, razão pela qual a minuta que acompanha esta exposição de motivos sugere a alteração do prazo até o limite permitido pela mencionada Lei Complementar e respectivo Convênio ICMS, ou seja, até 31 de dezembro de 2032.
>
> 5. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, informo que a renúncia de receita decorrente da prorrogação do benefício do crédito especial para investimento, de que trata a minuta anexa, não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos ao da concessão do benefício e, portanto, o benefício ora prorrogado compunha a referida série temporal.

Essa é a síntese da proposição em análise.

A princípio observamos que a propositura não apresenta vícios formais, pois trata-se de competência legislativa estadual (Constituição Federal – CF –, art. 24, I), não há vício de iniciativa (Constituição Estadual, art. 20) e a espécie legislativa eleita é adequada (CF, art. 150, § 6º).

Por outro lado, e considerando tratar-se de benefício fiscal de ICMS, verificamos que atende à alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da CF, porquanto fundado no permissivo constante do inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017.

Ainda, segundo o autor da matéria, atenderia ao que determina o art. 14 da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

> [...] informo que a renúncia de receita decorrente da prorrogação do benefício do crédito especial para investimento, de que trata a minuta anexa, não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos ao da concessão do benefício e, portanto, o benefício ora prorrogado compunha a referida série temporal.

Quanto a seu mérito, a matéria merece aprovação, pois veicula medida que objetiva manter a competitividade ao setor industrial goiano e alavancar a economia com investimentos que proporcionarão geração de emprego e renda.

Isso posto, verifica-se que a propositura em pauta guarda conformidade com o sistema vigente, razão pela qual somos por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de junho de 2020.

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES

Relator

RRV/RDEP

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

COMISSÃO MISTA
Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (as) Dep. Humberto Gomes
PELO PRAZO REGIMENTAL.
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral Dep. Adriana Accorsi
Em 02 / 06 / 2020.

Presidente:

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria Em 03 / 06 / 2020.

Processo Nº. 202000 2570

Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES	
01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (REPUBLICANOS)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PATRIOTA)	22) JEFERSON RODRIGUES (REPUBLICANOS)
04) AMILTON FILHO (SOLIDARIEDADE)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PSL)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (PP)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SOLIDARIEDADE)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL FILHO (CIDADANIA)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PROS)
18) HENRIQUE ARANTES (MDB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: _____